

TC 001.604/2015-5**Apensos:** TCs 009.833/2015-3 e 033.244/2015-4.**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** município de Raul Soares/MG**Responsáveis:** Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME (CNPJ 86.476.264/0001-31)**Advogado ou procurador:** Sérgio Santos Rodrigues, OAB/MG 98.732, e outros (peça 28)**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** citação.**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-prefeito do município de Raul Soares (Gestão 2005/2008 e 2009/2012), em razão de irregularidades na execução física do objeto (peça 1, p. 274), quanto aos recursos repassados por força do Convênio 702660/2008 (Siconv 702660), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Raul Soares/MG” (peça 1, p. 28-60).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 40), foram previstos R\$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800112, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 (peça 1, p. 62). Ao final do ajuste, foi restituído o saldo da conta corrente específica (R\$ 9.450,74) e o montante correspondente a taxas bancárias indevidamente pagas (R\$ 24,00), conforme documentos juntados à peça 48, p. 47-51).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/4/2009 (peça 1, p. 291), conforme cláusula quarta c/c a cláusula décima segunda do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 38 e 50).

5. Na fase interna desta tomada de contas especial, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206), reprovou a execução física do ajuste. Da mesma forma, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur, na Nota Técnica de Análise Financeira 506/2013, recomendou a reprovação da prestação de contas do convênio vergastado (peça 1, p. 222-226).

6. No Relatório de TCE 815/2013 (peça 1, p. 270-280), o tomador de contas consignou que o Sr. Vicente de Paula Barboza, ex-Prefeito do município de Raul Soares – MG, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 702660/2008 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo dano quantificado no valor original de R\$ 150.000,00, em 17/2/2009 (peça 1, p. 293).

7. Nessa esteira, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório e Certificado de

Auditoria 1550/2014, ratificando as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 292-296).

8. No âmbito desta Corte de Contas, o Sr. Vicente de Paula Barbosa foi citado pelo dano no valor original de R\$ 150.000,00, em 17/2/2009, “em decorrência da ausência de encaminhamento de documentos, na prestação de contas, que pudessem comprovar a realização do evento Réveillon de Raul Soares/MG” (peças 6-14). Ante à revelia do responsável, a Secex-MG propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 15-17).

9. O Ministério Público de Contas (MP/TCU) manifestou-se de acordo com a proposta, exceto quanto ao valor do débito que, no seu entendimento, passaria “a ser avaliado por R\$ 150.000,00 à data de 17/02/2009, abatendo-se, na forma da legislação em vigor, as importâncias devolvidas de R\$ 9.474,74 e R\$ 16.825,58, respectivamente às datas de 23/04/2009 e 25/04/2011” (peça 18).

10. Por sua vez, o Relator concluiu não ser possível caracterizar o responsável como não localizado para fins de citação por meio de edital sem que a sua citação fosse primeiramente encaminhada para outros três endereços que identificou. Dessa forma, restituiu os autos à Secex-MG para nova citação, corrigindo-se o valor do débito (peça 19).

11. A citação foi renovada conforme determinado (peças 20-26 e 29). Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de representante constituído (peças 28 e 32). Porém, a Secex-MG manteve a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 33-35).

12. Em divergência, o MP/TCU concluiu que o estado dos autos não permitia emitir juízo de mérito acerca da regularidade da execução financeira do convênio, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 36).

13. O Ministro Relator, em concordância com a manifestação do MP/TCU, restituiu novamente os autos à Secex-MG para, em diligência ao concedente, obter e examinar a documentação integral da prestação de contas e documentos complementares eventualmente fornecidos pelo responsável, “acrescendo-se ao polo passivo desta TCE os beneficiários dos pagamentos efetuados, caso se conclua, total ou parcialmente, pela existência de irregularidades nas despesas, procedendo-se, se for o caso, às necessárias citações ou audiências” (peça 37).

14. Em decorrência da análise das informações obtidas do concedente (peça 38-42), a Secex-MG, em entendimento de mérito uníssono (peças 43-44) e com a anuência do MP/TCU (peça 51), propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, dando-lhe quitação.

15. Por sua vez, o Ministro Relator dissentiu do entendimento aventado e determinou que a Unidade Técnica realizasse outra citação do gestor dos recursos, Sr. Vicente de Paula Barboza, incluindo a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 52).

EXAME TÉCNICO

16. Em essência, o Relator argumentou que o pagamento pela apresentação de shows artísticos foi integralmente feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., como atesta a Nota Fiscal 1345, no valor de R\$ 106.000,00, sem qualquer comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos artistas contratados (peça 49, p. 160). Entendeu, assim, que a não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos artistas não permite aferir o nexo de causalidade entre a despesa incorrida e os recursos públicos percebidos.

17. Por outro lado, considerou que as despesas referentes à montagem do palco, sonorização e iluminação, conquanto tenham sido fundamentadas em procedimento licitatório da modalidade convite, estavam amparadas pelo Contrato 43/2008 e pela Nota Fiscal 1344, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 50, p. 150-152 e 157), o que permitiria aferir o nexo de causalidade.

18. Por fim, salientou que não constava dos autos o contrato que fundamentou o pagamento de R\$ 14.640,00 pela confecção de material para divulgação do evento (peça 48, p. 40-43). Sobre essa questão, acrescentou que a Nota Técnica de Reanálise 530/2011 registra que “não foi encaminhada devolução no valor de R\$ 14.640,00, referente a contratação dos serviços de material impresso e divulgação, o qual não consta no plano de trabalho e não foi aprovado” (peça 48, p. 140).

19. Essas razões ensejaram a divergência em relação ao encaminhamento proposto pela Secex-MG e a determinação de citação do gestor dos recursos e da empresa Tamma, em vista dos seguintes fatos:

a) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e os valores pagos aos artistas contratados por intermédio da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 106.000,00, uma vez que não constam dos autos notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas contratados ou por seus representantes exclusivos;

b) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e o pagamento feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para fins de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem previsão no plano de trabalho e formalização de contrato.

20. Sob a égide das ponderações supra, faz-se necessária a realização de nova citação nos termos já delineados pelo Relator.

CONCLUSÃO

21. Em estrita observância aos termos do despacho exarado pelo Relator (peça 52), propõe-se a citação do Sr. Vicente de Paula Barboza e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda..

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, com vistas ao saneamento dos autos, em consonância com as razões alvitadas pelo Ministro Relator, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citar** o Sr. Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72), ex-prefeito do município de Raul Soares/MG, e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor, em face da seguinte ocorrência:

I.1) Fato gerador do dano ao erário:

a) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e os valores pagos aos artistas contratados por intermédio da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 106.000,00, uma vez que não constam dos autos notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas contratados ou por seus representantes exclusivos;

b) não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e o pagamento feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para fins de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem previsão no plano de trabalho e formalização de contrato.

I.2) **Dispositivos infringidos**: Constituição Federal, art. 70, § único; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 93 do Decreto-lei 200/67; Termo de Convênio 702660/2008, cláusulas terceira e décima segunda (peça 1, p. 28-60),

I.3) **Composição do dano:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.000,00 (D)	3/3/2009 (peça 49, p. 159-160)
14.640,00 (D)	3/3/2009 (peça 48, p. 40-43)

Valor atualizado até 30/8/2018: R\$ 208.960,54

II) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência do dano até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, em 30 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

CRISTIANO GUIMARÃES ZOLA
AUGC – Mat. 8084-5

Endereçamento: *vide* Apêndice B

Apêndice A - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 702660/2008, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado, consubstanciada na ausência de demonstração do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas realizadas.</p>	<p>Nome: Vicente de Paula Barboza CPF: 472.305.176-72 Cargo: ex-prefeito do município de Raul Soares/MG.</p>	<p>2005-2008/2009-2012</p>	<p>não comprovar com documentação o nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e os valores pagos aos artistas contratados por intermédio da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 106.000,00, uma vez que não constam dos autos notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas contratados ou por seus representantes exclusivos; não comprovar com documentação o nexo de causalidade entre os recursos transferidos por força do Convênio 702660/2008 e o pagamento feito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para fins de divulgação do evento, no valor de R\$ 14.640,00, sem previsão no plano de trabalho e formalização de contrato.</p>	<p>A ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho e por parte da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - para fins de divulgação do evento - e na respectiva prestação de contas resulta na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 702660/2008.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado; É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado documentação bastante para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por força do Convênio 702660/2008. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser promovida a sua citação a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e apenado com multa.</p>

**Apêndice B - FORMULÁRIO DE ENDEREÇAMENTO DE COMUNICAÇÕES**

I – PESQUISA DE ENDEREÇOS

				TC 001.604/2015-5			
Responsável		Responsável solidário	<input checked="" type="checkbox"/>	Interessado		Dirigente	
Nome/Razão Social: Vicente de Paula Barboza				CPF/CNPJ: 472.305.176-72			
FONTE	ENDEREÇO			Peça	Ciência?		
Base RFB (Sistema CPF/CNPJ)	Rua São Sebastiao 364 - Bairro: Centro Município: Raul Soares - MG CEP: 35350000			53			
Fonte (s) com endereço coincidente ao da RFB	(ESPECIFICAR AS FONTES ACIMA)						
Sistemas do TCU	(Cadastro Eleitoral - Título de Eleitor; RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação; CNPJ – Relação Societária; Servidor Público; RAIS; CNIS etc.)						
Endereços verificados neste processo	Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Edifício Minas, 8º andar, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.630-369 (SUPERINTENDÊNCIA DE GERAÇÃO DE RENDA E EMPREENDEDORISMO – SECRETARIA ESTADUAL DE TRABALHO E EMPREGO DE MINAS GERAIS - CIDADE ADMINISTRATIVA) MTN Produções LTDA – ME Avenida Getúlio Vargas 155 apt: B-Sala, Centro, Raul Soares/MG, CEP. 35.350-000 Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga – AMAPI Rua Jaime Pereira 127, Bairro Progresso, Ponte Nova/MG, CEP. 35.301-186.			Peças 19, e 20	Sim		
Dados/Endereço Advogado ou Procurador	Avenida Raja Gabaglia, 1001 - Pilotis II Luxemburgo - Belo Horizonte - MG CEP 30.380-403 (fonte Internet: http://www.ssantosrodrigues.com.br/?page_id=2)						
Dados/Endereço Representante PJ							
Preenchimentos anteriores deste formulário	(NESTE MESMO PROCESSO)						
Responsável ou interessado em outros processos?				<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	TC	
Endereço válido (com ciência) obtido em outro processo.							

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO/REVISÃO

NOME:



CARGO:	MAT.	DATA:
--------	------	-------

			TC 001.604/2015-5	
Responsável	Responsável solidário	<input checked="" type="checkbox"/>	Interessado	Dirigente
Nome/Razão Social: Tamma Produções Artísticas Ltda.		CPF/CNPJ: 86.476.264/0001-31		
FONTE	ENDEREÇO	Peça	Ciência?	
Base RFB (Sistema CPF/CNPJ)	Rua D 03; Bairro: Conjunto Habitacional Santa Helena Município: Caputira- MG CEP:36925000			
Fonte (s) com endereço coincidente ao da RFB	(ESPECIFICAR AS FONTES ACIMA)			
Sistemas do TCU	(Cadastro Eleitoral - Título de Eleitor; RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação; CNPJ – Relação Societária; Servidor Público; RAIS; CNIS etc.)			
Endereços verificados neste processo				
Dados/Endereço Advogado ou Procurador				
Dados/Endereço Representante PJ				
Preenchimentos anteriores deste formulário	(NESTE MESMO PROCESSO)			
Responsável ou interessado em outros processos?		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	TC
Endereço válido (com ciência) obtido em outro processo.				